



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 7369-67.2010.6.26.0000 – CLASSE 37 –
SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Elaine Aparecida Belloni Abissamra e outro

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outros

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e III, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO CONFIGURADA.

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra os recorridos sob o argumento de que o primeiro representado retirou cavaletes de propaganda eleitoral do candidato adversário de sua esposa, a segunda representada, com o auxílio de servidores públicos e de veículo de propriedade do município, configurando-se as condutas vedadas de que tratam o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.
2. Entretanto, as provas demonstram que a ordem para a remoção da propaganda eleitoral não partiu do representado e que não teve a finalidade de beneficiar determinada candidatura, mas sim de atender a pedido de comerciantes, pois os cavaletes de propaganda eleitoral estavam dificultando o trânsito de pessoas, o acesso a lojas e a visibilidade de motoristas.
3. Não configurada a conduta vedada do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso ordinário não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de maio de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/SP assim ementado (fl. 373):

REPRESENTAÇÃO – ART. 73, INCS. I E III, DA LEI Nº 9.504/97 – ALEGADA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES PARA RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO ADVERSÁRIO – PROVA TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE QUE FORAM RETIRADAS PROPAGANDAS ELEITORAIS DE TODOS OS CANDIDATOS VISANDO ATENDER ÀS POSTURAS MUNICIPAIS – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, AFASTANDO-SE A MULTA LIMINARMENTE APLICADA.

Na origem, cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Jorge Abissamra, prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, e de Elaine Aparecida Belloni Abissamra, candidata ao cargo de deputado federal no pleito de 2010. Alega-se que o primeiro representado retirou cavaletes de propaganda eleitoral do candidato Acir dos Santos, adversário de sua esposa, a segunda representada, com o auxílio de servidores públicos e de veículo de propriedade do município, configurando-se as condutas vedadas de que tratam o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97¹.

O TRE/SP, inicialmente, deferiu liminar para determinar que os recorridos se abstivessem de remover qualquer propaganda eleitoral, salvo em cumprimento de ordem judicial, sob pena de multa diária, e que procedessem à devolução dos cavaletes do candidato Acir dos Santos.

Ao final, a Corte Regional julgou improcedente o pedido da representação, revogando a decisão liminar, por concluir que não houve utilização de bens e servidores municipais em benefício da candidatura de Elaine Aparecida Belloni Abissamra. Consignou que foram recolhidos cavaletes de todos os candidatos, inclusive da esposa do prefeito, com o objetivo de

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

atender às posturas municipais, visto que estavam dispostos em local que dificultava o trânsito de pessoas e de veículos.

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso ordinário, no qual alega, em resumo, que (fls. 382-389):

a) o recurso ordinário é cabível quando a procedência do pedido possa acarretar a cassação do diploma de candidato em pleito estadual ou federal, conforme o disposto nos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal² e 276, II, a, do Código Eleitoral³;

b) a configuração da conduta vedada do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 não exige que o agente público tenha agido com desvio de finalidade nem que tenha havido uma ação coordenada com o objetivo de impedir a propaganda eleitoral, conforme entendeu o TRE/SP;

c) o acervo probatório demonstra que a remoção dos cavaletes teve viés eleitoral, e não apenas o objetivo de atender às posturas municipais;

d) a prova testemunhal não deixa dúvida de que a ordem para remoção da propaganda do candidato Acir dos Santos partiu do prefeito Jorge Abissamra – e não de Fernando Maluf de Freitas, diretor na Secretaria de Governo do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP – com o objetivo de beneficiar a candidatura da sua esposa;

e) o depoimento de Fernando Maluf de Freitas deve ser apreciado com reservas, pois ele mantém vinculação profissional com o prefeito e o seu depoimento ficou isolado diante das demais provas;

² Art. 121.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

³ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

f) Elaine Aparecida Belloni Abissamra tinha ciência da remoção das propagandas, pois o coordenador de sua campanha participou da retirada dos cavaletes, conforme comprovado por meio de vídeo e fotografia juntada aos autos;

g) ainda que fosse irregular a propaganda do candidato Acir dos Santos, o recorrido não poderia tê-la removido, pois o exercício do poder de polícia em matéria eleitoral é reservado à Justiça Eleitoral. Além disso, sustenta que o art. 41 da Lei nº 9.504/97⁴ veda o cerceamento da propaganda eleitoral sob a justificativa de exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal; e

h) a conduta praticada por Jorge Abissamra prejudicou a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido e pela imposição das penalidades correspondentes.

Elaine Aparecida Belloni Abissamra apresenta contrarrazões às folhas 396-411, nas quais alega, em suma, que:

a) o recurso ordinário em exame não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art. 276, II, *a e b*, do Código Eleitoral;

b) a ordem para remoção da propaganda partiu de Fernando Maluf de Freitas, que ocupava cargo de direção na Secretaria de Governo de Ferraz de Vasconcelos/SP, após ter recebido inúmeras reclamações de comerciantes da região da Praça da Independência, local onde estavam dispostas as propagandas;

c) foram removidos somente os cavaletes que estavam obstruindo o trânsito de pedestres e dificultando a visibilidade

⁴ Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

de motoristas, além daqueles colocados sobre canteiros e jardins, permanecendo no local as propagandas que estavam de acordo com a legislação;

d) a ordem administrativa foi dada de forma indiscriminada, ou seja, para a remoção de toda e qualquer propaganda eleitoral que estivesse em local irregular, não importando a qual candidato pertencesse;

e) sua candidatura não foi favorecida pela remoção da propaganda, pois os seus cavaletes também foram removidos, assim como os de outros candidatos;

f) não houve uso de bens e servidores públicos para beneficiar a sua candidatura, mas sim uma ordem administrativa que foi cumprida pelos servidores, com utilização de bens públicos aptos a concretizar o serviço determinado. Como não existiu intuito de privilegiar candidato em detrimento de outros, não se configurou desvio de finalidade.

Pugna, ao final, pela manutenção do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 416-421).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, o pedido deduzido em juízo refere-se à cassação de diploma em eleição federal, razão pela qual é cabível o recurso ordinário. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES



PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

[...]

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

(REspe 282675/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 22.5.2012)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. SAQUE. CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido. Precedente.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido.

(RO 874/AM, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 24.6.2013)

Passo à análise do mérito.

Os autos estão instruídos com prova testemunhal, vídeos, fotografias, reportagens jornalísticas e documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Alega-se, em síntese, que o prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, com o objetivo de beneficiar a candidatura de sua esposa, teria determinado a servidores municipais a remoção de cavaletes do candidato Acir dos Santos que estavam colocados na Praça da Independência, local privilegiado para dispor propaganda eleitoral devido à grande visibilidade que proporciona. Assevera-se que essa prática configurou as condutas vedadas de que tratam o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, consistentes, em suma, na utilização de bens e servidores públicos em benefício de candidato.

No entanto, as provas demonstram que a ordem para a remoção da propaganda não partiu do prefeito, mas sim de Fernando Maluf de



Freitas, que ocupava cargo de direção na Secretaria de Serviços Urbanos de Ferraz de Vasconcelos/SP. A responsabilidade pelo fato foi informada à Justiça Eleitoral por meio de ofícios da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP (fls. 259 e 281) e confirmada pelo citado diretor em depoimento judicial. Confira-se excerto do ofício de folha 259:

Informo ainda, que a ordem foi dada pelo Secretário de Governo, Miguel Calderaro Giacomini, via fone, ao senhor Fernando Maluf de Freitas, atendendo solicitação dos comerciantes daquele local que reclamaram que a quantidade de propaganda estava atrapalhando suas atividades.

Pelo que se depreende das provas, a remoção da propaganda teve por finalidade atender a pedidos dos comerciantes da região da Praça da Independência, visto que os cavaletes estavam posicionados em desacordo com as determinações legais, dificultando o trânsito de pessoas, o acesso às lojas e a visibilidade dos motoristas. É o que se deduz dos depoimentos de Paulo Marcos Camargo (fl. 212) e de Fernando Maluf de Freitas (fl. 321).
Confiram-se:

DEPOIMENTO DE PAULO MARCOS CAMARGO

(fl. 212)

Sou comerciante e tenho uma casa de carne localizada na própria Praça da Independência. Lembro-me de que havia propaganda eleitoral de muitos candidatos, propaganda esta que estava atrapalhando meu comércio, já que as calçadas estavam "entupidas" de cavaletes e não havia condição do cliente sequer entrar dentro [sic] de meu estabelecimento, tamanha era a quantidade de placas de propaganda. Vi diversos pedestres reclamando porque o material estava atrapalhando o fluxo nas calçadas. Nesse dia, eu vi dois guardas municipais e pedi providências, já que sou comerciante e contribuinte de impostos, tenho direito de que o exercício de minha atividade comercial seja respeitado, até porque, conforme dito, aquela propaganda estava atrapalhando a entrada dos clientes.

DEPOIMENTO DE FERNANDO MALUF DE FREITAS (fl. 321)

Fiscais de postura da prefeitura me telefonaram dizendo que comerciantes da Praça da Independência estavam reclamando sobre o tumulto causado pelo excessivo número de cavaletes exibindo propaganda eleitoral. Fui até à praça juntamente com Tiago e Sérgio Aparecido, ambos fiscais de posturas do município e realmente constatei a enorme confusão na praça. Por dever de ofício e cumprindo lei municipal, solicitei apoio de Fabiano que me auxiliou no cumprimento de minha ordem para retirada de todo material da praça.



Além disso, a fotografia de folha 39 não deixa dúvida de que foram apreendidos cavaletes de vários candidatos, inclusive da recorrida Elaine Aparecida Belloni Abissamra, e não apenas de Acir dos Santos.

Quanto às fotografias de folhas 29-38 e 40-51, elas não corroboram as alegações do recorrente, pois o fato de existir propaganda da recorrida pelas ruas do município em data posterior à remoção dos cavaletes da Praça da Independência não significa que somente a propaganda dessa candidata continuou exposta em outros pontos da cidade.

Assim, deduz-se do conjunto probatório que a conduta não foi praticada pelo recorrido, Jorge Abissamra, e que não teve a finalidade de beneficiar a candidatura de Elaine Aparecida Belloni Abissamra. Por conseguinte, não prospera a alegação de uso de bens e servidores públicos em benefício de candidato, conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral prevista no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

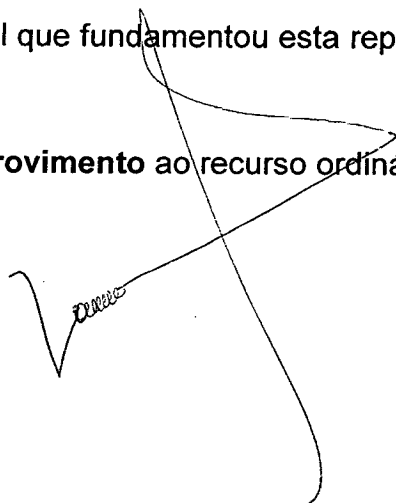
Destaque-se, por fim, que o exercício do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral é exclusivo dos juízes eleitorais, consoante dispõe o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97. No mesmo sentido: RO 190461, rel. Min. Arnaldo Versiani, rel. designado Min. Henrique Neves, *DJe* de 21.8.2012.

A conduta dos agentes da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP, portanto, foi irregular, na medida em que a existência de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação deveria ter sido comunicada à Justiça Eleitoral ou ao Ministério Público Eleitoral para adoção de providências.

Todavia, a prática não configurou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral que fundamentou esta representação, o que justifica a sua improcedência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RO nº 7369-67.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Elaine Aparecida Belloni Abissamra e outro (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.5.2014.